



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 208

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2026

ASSUNTO: Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 214, de 02 de julho de 2012, e alterações.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2026- ALTERA O ANEXO V DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 214, DE 02 DE JULHO DE 2012, E ALTERAÇÕES.
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 214, de 02 de julho de 2012, e alterações”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 214, de 02 de julho de 2012, com o objetivo de promover a alteração da referência salarial do cargo público de Agente Fiscal I, que contempla as especialidades de Fiscalização de Posturas, Obras e Medição Técnica.

A presente proposta decorre da necessidade de adequação da estrutura remuneratória do referido cargo, considerando a ampliação das atribuições desempenhadas pelos servidores, bem como o aumento das demandas decorrentes da atuação fiscalizatória da Administração Pública Municipal.

A medida busca valorizar os profissionais que exercem funções essenciais ao Poder Público Municipal, contribuindo para o aprimoramento dos serviços prestados à população e para o fortalecimento da eficiência administrativa.

Com a alteração proposta, a referência salarial do cargo de Agente Fiscal I passará da atual XIII-A, correspondente ao valor de R\$ 2.489,34, para a referência XVII-A, correspondente ao valor de R\$ 2.778,68 representando o percentual de 11,62%.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Para fins do disposto no artigo 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o impacto orçamentário para o ano de 2026 é de R\$ 100.031,65 (cem mil e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), 2027 é de R\$ 214.067,74 (duzentos e quatorze mil e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) e 2028 é de R\$ 229.052,48 (duzentos e vinte e nove mil e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Ressalta-se que a adequação ora proposta observa o interesse público e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da eficiência e da valorização do servidor público, buscando compatibilizar a remuneração com a relevância das atividades desenvolvidas.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei Complementar nº 14/2026, com a respectiva justificativa; **(ii)** Anexo I; e **(iii)** impacto orçamentário.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem a MAIORIA ABSOLUTA, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 140. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observada na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação”.

(...)

“Art. 185. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras, Edificações e de Instalações;

III – Código de Posturas e demais códigos municipais;

IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V - Regimento Interno da Câmara;

VI - criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;

VII - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;

VIII - projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, e da Lei Orçamentária;

IX - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

X - criação, estrutura e atribuições de órgãos da Administração Municipal, Direta, Indireta e Fundacional; e

XI - destituição de componente da Mesa”. (grifo nosso).

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a organização e funcionamento de sua administração. Além disso, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação e extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, **bem como sua remuneração**, conforme artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal de Votuporanga:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, **bem como a fixação da respectiva remuneração**, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, o artigo 56, inciso II e X, da Lei Orgânica, dispõem que:

“Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”; (grifo nosso).

Nesse aspecto, o Projeto de Lei Complementar nº 14/2026 é de iniciativa do Prefeito Municipal, tratando da estrutura de cargos e remunerações da administração, observando os limites de competência local e de iniciativa.

Portanto, há constitucionalidade formal quanto à competência legislativa e iniciativa.

No plano financeiro e orçamentário, a Constituição Federal impõe **condicionantes para qualquer aumento de despesa de pessoal: a)** exige-se previsão orçamentária (art. 169, inciso I); **b)** autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, §1º); e **c)** observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente os limites prudenciais de gasto com pessoal.

Consta do projeto a previsão de que as despesas decorrentes de sua execução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal. Ademais, foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em atendimento às exigências pertinentes para a criação de despesa pública.

Nesse sentido, dispõem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (grifo nosso).

Quanto à constitucionalidade/legalidade, o Projeto de Lei, encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, o projeto de Lei Complementar nº 14/2026, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei Complementar nº 14/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 05 de agosto de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

